

Corregedoria

DECISÃO

Trata-se de expediente que, neste momento, visa analisar os requerimentos de autorização, veiculados pelo ONR, para realização de reembolsos das despesas efetuadas pelas centrais eletrônicas dos estados de São Paulo (ARISP), Minas Gerais (CORI-MG), Santa Catarina (CORI-SC) e Rio Grande do Sul (IRIRGS).

A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à homologação, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento n. 109/2020, o Relatório SEONR [1508982](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 15 de fevereiro do corrente ano, nos seguintes termos:

Na data de 15/02/2023, conforme Ata [1508981](#), foi realizada a 8ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foi debatido e aprovado o requerimento de autorização, veiculado pelo ONR, para realização de reembolsos das despesas efetuadas pelas centrais eletrônicas dos estados de São Paulo (ARISP), Minas Gerais (CORI-MG), Santa Catarina (CORI-SC) e Rio Grande do Sul (IRIRGS).

Na Ata em referência, restou consignado que o ONR deverá observar as premissas estabelecidas durante a 4ª Sessão Ordinária do colegiado, consignadas na Ata [1078995](#), na qual restou decidido que “o ONR fará o ressarcimento relativo somente a 'Datacenter, links de internet, licenciamento/locação de softwares aplicados, bem como com os pagamentos relativos aos técnicos e funcionários de suporte, diretamente envolvidos com a manutenção da central em transição”, e que ressarcimentos estarão restritos ao intervalo de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, período em que foi realizada a migração dos serviços prestados pelas centrais para a plataforma do ONR.

Ficou estabelecido, ainda, que as despesas com o ressarcimento deverão constar na prestação de contas anuais, devidamente auditada, tendo sido autorizada a atualização dos valores pelo índice da inflação (IPCA) desde de fevereiro/2022.

Registra-se que foram juntados aos autos relatório elaborado por auditoria independente e os pareceres do Conselho Fiscal do ONR, ambos favoráveis ao ressarcimento das despesas.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à homologação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Nesse contexto, tendo em vista que reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, **homologo** o Relatório SEONR [1508982](#).

Oficie-se ao ONR, para ciência da presente decisão, e providências subsequentes.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR [1508982](#) e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Mantenham-se os presentes autos abertos na Secretaria, para acompanhamento.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Na data de 15/02/2023, conforme Ata [1508981](#), foi realizada a 8ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foi debatido e aprovado o requerimento de autorização, veiculado pelo ONR, para realização de reembolsos das despesas efetuadas pelas centrais eletrônicas dos estados de São Paulo (ARISP), Minas Gerais (CORI-MG), Santa Catarina (CORI-SC) e Rio Grande do Sul (IRIRGS).

Na Ata em referência, restou consignado que o ONR deverá observar as premissas estabelecidas durante a 4ª Sessão Ordinária do colegiado, consignadas na Ata [1078995](#), na qual restou decidido que “o ONR fará o ressarcimento relativo somente a 'Datacenter, links de internet, licenciamento/locação de softwares aplicados, bem como com os pagamentos relativos aos técnicos e funcionários de suporte, diretamente envolvidos com a manutenção da central em transição”, e que ressarcimentos estarão restritos ao intervalo de setembro de 2021 a fevereiro de 2022, período em que foi realizada a migração dos serviços prestados pelas centrais para a plataforma do ONR.

Ficou estabelecido, ainda, que as despesas com o ressarcimento deverão constar na prestação de contas anuais, devidamente auditada, tendo sido autorizada a atualização dos valores pelo índice da inflação (IPCA) desde de fevereiro/2022.

Registra-se que foram juntados aos autos relatório elaborado por auditoria independente e os pareceres do Conselho Fiscal do ONR, ambos favoráveis ao ressarcimento das despesas.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à homologação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada no sistema.

Daniela Pereira Madeira

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça